

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 18.180.987/0001-39

MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 37.506.387/0001-62

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO
DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, pelas empresas **MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 18.180.987/0001-39 e **MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 37.506.387/0001-62, ambas com sedes na Linha São José, s/nº, bairro Interior, CEP 89.715-899, Concórdia/SC, e-mail atendimento@maranconstrucoes.com.br, telefone 49.3442-5025, doravante denominadas **recuperandas**.

Sumário

1 – Introdução	3
1.1 Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial	3
2 – MARAN CONSTRUÇÕES LTDA E MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA	5
2.1 Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial	5
2.2 Abrangência do Mercado.....	5
2.3 Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação	5
2.4 Regras de Interpretação	6
2.5 Definições (Glossário)	6
3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADA PELAS RECUPERANDAS	9
4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	10
4.1 Objetivos do Plano	10
4.2 Medidas de Recuperação.....	10
4.3 Da Viabilidade	11
4.4 Observância da Capacidade de Pagamento.....	11
5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES	11
5.1 Novação da Dívida	11
5.2 Desconto	11
5.3 Carência	11
5.4 Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor	12
5.5 Pagamento	12
5.5.1 Proposta de Pagamentos.....	12
5.5.2 Periodicidade de pagamento.....	12
5.5.3 Data do Pagamento	12
5.5.4 Tolerância à Data do Pagamento.....	12
5.5.5 Forma de Pagamento	13
5.6 Valores	13
5.7 Quitação.....	13
5.8 Início dos Prazos de Carência e Pagamento	14
5.9 Quadro Resumo dos Créditos	14
5.10 Classe I – Créditos Trabalhistas.....	14
5.10.1 Da quitação dos demais créditos extraconcursais vinculados.....	15
5.10.2 Dos créditos trabalhistas vencidos nos meses precedentes à Recuperação Judicial	15
5.11 Classe II – Créditos com Garantia Real.....	15
5.12 Classe III Credores Quirografários.....	16
5.13 Classe IV – Créditos de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas	16
5.14 Parcela Mínima	17
5.15 Dos Valores dos Créditos	17
5.15.1 Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano.....	17
5.15.2 Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano	18
5.15.3 Alteração na Lista de Credores	18
5.16 Dívidas Tributárias e sua Forma de Pagamento	18
5.17 Pagamento das Custas Judiciais.....	19
5.18 Demonstrativo de Resultado Projetado	19
5.19 Da Avaliação Patrimonial	20
6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES	20
6.1 Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores	20
6.2 Contratos Existentes	20
6.3 Encerramento da Recuperação Judicial.....	20

MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 18.180.987/0001-39
MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 37.506.387/0001-62
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC

6.4 Anexos.....	20
6.5 Comunicações	20
6.6 Cessão de Créditos.....	21
6.7 Sub-rogação	21
6.8 Nulidade de Cláusulas.....	21
6.9 Lei Aplicável	21
6.10 Eleição de Foro.....	21
6.11 Declaração do Sócio Administrador.....	21
6.12 Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial	22
7 – ANEXOS.....	22

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pelas empresas recuperandas e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que as recuperandas são empresas viáveis e competitivas, sendo aptas a superar a crise financeira momentânea pela qual passam.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Concórdia/SC no dia 16 de março de 2023, iniciou-se o pedido de proteção previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC, sendo que em 17 de julho de 2023 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor das recuperandas, conforme EVENTO 103, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 27 de julho de 2023, tendo início da contagem de prazos o dia 28 de julho de 2023.

No despacho alhures, também foi nomeada a MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 30.080.026/0001-58, representada por Nestor Mateus Samrlsa, OAB/RS 107.274, situada na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2825, Conjunto 804, bairro Chácara das Pedras, CEP 91.330-001, Porto Alegre/RS, telefone 51.99442-5663, como Administração Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 128.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, as recuperandas têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das empresas e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das devedoras, vê-se que têm patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que as recuperandas propõem para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pelas recuperandas.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado sem interesse, conforme determina a Lei.

As empresas recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, manter-se na fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, para tanto, precisam negociar o pagamento de seus credores de forma sustentável e de maneira que consigam cumprir com as obrigações assumidas neste Plano, consoante com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101//2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As recuperandas submetem o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do *stay period* e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação das atividades empresárias (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuada as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – MARAN CONSTRUÇÕES LTDA E MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial

A recuperanda Maran teve sua fundação no ano de 2013, fruto da vontade de empreender do sócio e de seus familiares, na época.

Do sucesso da primeira empresa, em 2017, fundou-se a Maranmix, tanto foi o sucesso que chegaram, em seu apogeu, a ter mais de 250 funcionários diretos nos estados de Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além de incontáveis outros postos de trabalho indiretos.

O estopim para a crise que começava a se instalar foi a aquisição de uma empresa, visando eliminar concorrente direto da concreteira e aproveitar fatia de mercado, todavia, um quadro de diversas dívidas e situações difíceis que não foram detectadas preliminarmente na empresa adquirida acabaram por minar o financeiro das recuperandas, que, na sequência, foram atingidas pelos efeitos da crise de combustíveis e dos aumentos dos insumos para a manutenção da atividade empresária.

2.2 – Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente em Santa Catarina, bem como nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, porém tem capacidade para atendimento de demandas a nível nacional, desde que compensatórias para a atividade empresarial, mas, no momento, concentram-se no atendimento a clientes dos estados antes mencionados em macrorregiões voltados ao setor agropecuário.

2.3 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das recuperandas. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial das recuperandas, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, as recuperandas apresentam, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, conseqüentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

O presente Plano de Recuperação Judicial procura adequar prazos e condições no intuito de viabilizar o pagamento aos seus credores. A recuperação das empresas depende fundamentalmente da melhoria de seus desempenhos operacionais, sendo assim, as medidas identificadas no presente Plano estão conexas a um planejamento estratégico para os próximos anos.

A análise da totalidade das empresas foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a retomada da iniciativa privada com o atual cenário econômico.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Interpretação:** os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase “mas não se limitando a”.
- **Prazos:** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior, sendo que os prazos terão início a partir da ciência da publicação das decisões, despachos, etc.
- **Referências:** as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** a assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME.
- **Concessão Judicial do Plano:** para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da ciência pela recuperanda da publicação da decisão Judicial da concessão ou homologação, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado.
- **Créditos com Garantia Real:** créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º, §1º da Lei 911/1969, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- **Créditos Extraconcursais:** créditos contra as recuperandas que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.
- **Créditos Quirografários:** créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários.
- **Créditos Trabalhistas:** créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- **Créditos:** são todos direitos de receber detidos pelos credores contra devedores na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores com Garantia Real:** credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no

Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

- **Credores Extraconcursais:** são credores detentores de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial.
- **Credores Pequenas, Médias e Microempresas:** significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários:** detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Credores Trabalhistas:** detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitadas em julgado em ações judiciais.
- **Credores:** pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento/Deferimento:** é a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda, conforme elencado anteriormente.
- **Dia útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira das recuperandas.
- **Encargos/índice de correção:** percentual de correção monetária a ser acrescido aos créditos originais.
- **Garantidores:** todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores das recuperandas, incluindo os credores extraconcursais.
- **Homologação do Plano:** para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data de ciência da intimação da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional:** Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial ou Laudo

de Avaliação Patrimonial, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.

- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e suas modificações.
- **Montante Principal:** é o montante em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** é o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores:** relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELAS RECUPERANDAS

A partir do pedido de tutela antecedente ao pedido de recuperação judicial, as recuperandas conseguiram retomar seu trabalho estratégico, que se encontrava extremamente prejudicado, uma vez que muito tempo era dedicado às renegociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção das atividades empresárias. Desde o deferimento do *stay period*, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Gerenciamento da atividade empresária feito diretamente sobre os serviços das empresas;
- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- Busca de novos tipos de oportunidades, visando diversificação dentro do escopo de atuação;
- Readequação do quadro funcional;

- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir às recuperandas a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelos sócios administradores das recuperandas, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LREF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores das recuperandas, para então superar as causas da crise, que continuam a ser sentidos, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas.

As empresas também poderão realizar a captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Cumpre esclarecer que as empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seus caixas. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;
- Reorganização operacional e financeira;
- Adequação de quadro de pessoal;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de mais controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Otimizar a produção, objetivando maior margem de lucro;

- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento das recuperandas, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos das recuperandas.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado das recuperandas, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos na forma da Lei 11.101/2005, vinculando aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece desconto/deságio para as classes de credores, em caso de pagamento em dia das parcelas das dívidas, observando-se a tolerância de 10 (dez) dias úteis.

Nesses casos o pagamento efetuado após a data de vencimento, mesmo observada a tolerância de 10 (dez) dias, o desconto perderá seu efeito, somente da parcela vencida, retornando a parcela vencida ao valor original sem desconto. A impontualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que as

recuperandas implementem suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido anualmente com juros de 5% (cinco por cento) ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando aplicado, ou seja, serão calculados 5% (cinco por cento) ao ano, dividido mensalmente através de cálculo de descapitalização, conforme será demonstrado nos próximos itens.

A inserção de 5% de juros ao ano visa corrigir os valores que serão pagos mensalmente e é maior que os índices normalmente aplicados quando necessária correção a valores pagos a título de adimplemento de dívidas.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	17	60%	Não há	12 meses	Não há	Não há
II – Garantia Real	0	75%	24 meses	96 meses	Não há	5% a.a.
III – Quirografário	44	75%	24 meses	96 meses	5% a.a.	5% a.a.
IV – EPP/ME	56	60%	24 meses	96 meses	5% a.a.	5% a.a.

Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, na forma da Lei 11.101/2005.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, especificada neste Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados **sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, sendo que quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual as recuperandas não serão consideradas inadimplentes frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, **em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação via correio ou eletrônica escrita formal** através dos endereços de e-mail edegardepaula@gmail.com e/ou pfibairro@gmail.com, excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento. Os dados bancários devem necessariamente ser do credor. Quando forem de seus procuradores, só serão aceitos dados para pagamento à procuradores quando a procuração conceder poderes específicos para receber e/ou dar quitação. No caso de fornecimento de dados bancários de empresas para pagamento de créditos de pessoas físicas, estas devem apresentar o contrato social onde conste o credor como sócio, no caso de prestação de serviços através destas pessoas jurídicas.

No caso de ocorrer negativa por parte do credor em gerar boletos ou fornecer os dados bancários para depósito, transferência ou PIX, a situação será comunicada à Administração Judicial e ao Juízo, também solicitar-se-á autorização para depósito de valores em juízo, em incidente apartado, evitando o tumulto no processo principal ou, ainda no caso de não fornecimento ou negativa de fornecimento de dados bancários para pagamento, a recuperanda poderá solicitar autorização judicial para depósito direto em conta PIX quando vinculado a CPF ou CNPJ do credor, visando desonerar o judiciário com valores depositados em juízo e não requisitados.

Já, no caso de dados fornecidos com atraso, os valores em atraso serão quitados na data do próximo vencimento. Valores vencidos anteriormente estarão sendo depositados judicialmente, conforme situação anterior, quando o credor deverá solicitar expedição de alvará em seu nome do processo em que o Magistrado autorizar o referido depósito.

5.6 – Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes no Rol de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros e nem correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada uma das classes, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, na forma da Lei 11.101/2005, os créditos serão considerados como

quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para as recuperandas, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócio e/ou fiadores).

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, dar-se-á a partir da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da decisão/despacho de concessão/homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na inicial da recuperação judicial da MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 18.180.987/0001-39 e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 37.506.387/0001-62:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	17	R\$192.433,43
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	44	R\$10.370.036,64
Classe IV – EPP/ME	56	R\$915.629,48
Total	118	R\$11.476.404,55

Composição do quadro de credores representada em no gráfico de barras a seguir:

Classe	Dívida
I – Trabalhista	R\$192.433,43
II – Garantia Real	R\$0,00
III – Quirografário	R\$10.370.036,64
IV – EPP/ME	R\$915.629,48

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Os credores da classe Trabalhista poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;

- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias.

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal e/ou tributária serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas vencidos nos meses precedentes à Recuperação Judicial

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

Os Credores com Garantia Real poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início da contagem após o final do prazo da carência;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 5% ao ano durante o período de pagamento;
- Não há credores no montante principal, todavia, regras para a classe foram incluídas para o caso de habilitação futura.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Os Credores Quirografários poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início da contagem após o final do prazo da carência;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 5% ao ano durante o prazo da carência e durante o período de pagamento.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

Os Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas poderão aderir ao Plano, na Assembleia Geral de Credores, para ter seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (setenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início da contagem após o final do prazo da carência;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 5% ao ano durante o prazo da carência e durante o período de pagamento.

5.14 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas de cada credor o valor a ser pago mensalmente for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida sendo tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal.

Ainda, ocorrendo a parcela mínima, quando os valores finais de pagamento do Plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, os valores residuais da última parcela serão adimplidos pelo valor que restar a pagar, neste caso podendo ocorrer valor menor do que a parcela mínima.

5.15 – Dos Valores dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para pagamento, nos termos deste Plano, são os constantes no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multas, penas convencionais, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esses valores (dos créditos para efeito de pagamento) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, que incidirão na forma aqui regulados.

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano, sendo que os prazos para essas novas dívidas começarão “do zero”. Sem prejuízo de a recuperanda precisar envidar esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano no Rol de Credores, conforme previsto na LREF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes de julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidos pelas disposições constantes nos tópicos a seguir.

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento de novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar em 30 (trinta) dias a partir da data em que as recuperandas tiverem ciência da intimação da publicação da retificação do Quadro Geral de Credores apresentado pela Administração Judicial, sendo que os pagamentos respeitarão o prazo total previsto no Plano de Recuperação Judicial, bem como a data determinada pagamento (dia 25 de cada mês).

Resolvendo a questão, caso um crédito seja habilitado durante o período de carência, este terá o início de seu pagamento junto aos demais créditos. Quanto à incidência de correção monetária, esta terá prazo inicial de contagem a partir da ciência pelas recuperandas da intimação da publicação da retificação do Quadro de Credores. Caso o crédito seja habilitado depois de esgotado o prazo de carência, o prazo para pagamento começará a contar “do zero”, excluído o prazo de carência, sendo que a correção se dará do início do prazo de pagamento.

Da mesma forma, se recuperação judicial já estiver encerrada, os pagamentos se terão início em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da publicação no processo de recuperação judicial que informar que os créditos se tornaram líquidos, sempre respeitando o dia de pagamento, todavia, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Créditos incluídos ou majorados após o início do cumprimento do Plano serão pagos da forma que menos onerar a recuperanda, ou seja, poderão ser apenas incluídos no cronograma de pagamentos já existentes com os créditos ou credores já constantes no Rol de Credores ou terão sua contagem de carência e parcelamento iniciados como se estivessem sob o efeito de recente homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.15.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao Plano cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.15.3 – Das habilitações tardias

Quanto ao procedimento da habilitação tardia de créditos, seja essa habilitação feita pelas recuperandas ou pelos credores, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente recuperação judicial e os créditos serão pagos conforme o item 5.15.1.

5.16 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à Recuperação Judicial, foram previstos na Lei 11.101/2005 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico.

MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 18.180.987/0001-39
 MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 37.506.387/0001-62
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC

Dentre eles, pode-se destacar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

Dessa forma, em se fazendo necessário, a recuperanda poderá avaliar a adoção dessas medidas para administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins de superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas.

Com a adoção dessas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda.

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

Conforme o EVENTO 12, foram completamente adimplidas.

5.18 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as premissas do período 2024-2033, que compreende a época projetada para pagamento do Plano, sendo que os dados aqui referidos constam no Laudo de Viabilidade Econômica que faz parte do Plano.

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2024	2025	2026	2027	2028
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 23.850.000,00	R\$ 25.281.000,00	R\$ 26.545.050,00	R\$ 27.606.852,00	R\$ 28.987.194,60
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 1.700.000,00	R\$ 1.820.232,00	R\$ 1.805.063,40	R\$ 1.877.265,94	R\$ 1.971.129,23
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 22.150.000,00	R\$ 23.460.768,00	R\$ 24.739.986,60	R\$ 25.729.586,06	R\$ 27.016.065,37
04. (-) CUSTOS	R\$ 15.062.000,00	R\$ 16.187.929,92	R\$ 17.070.590,75	R\$ 17.753.414,38	R\$ 18.641.085,10
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 7.088.000,00	R\$ 7.272.838,08	R\$ 7.669.395,85	R\$ 7.976.171,68	R\$ 8.374.980,26
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 1.417.600,00	R\$ 1.478.028,38	R\$ 1.434.919,22	R\$ 1.492.315,99	R\$ 1.702.012,12
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 886.000,00	R\$ 914.969,95	R\$ 964.859,48	R\$ 1.003.453,86	R\$ 1.053.626,55
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 1.329.000,00	R\$ 1.384.185,31	R\$ 1.385.439,25	R\$ 1.440.856,82	R\$ 1.593.947,86
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 1.772.000,00	R\$ 1.853.400,67	R\$ 1.954.458,94	R\$ 2.032.637,30	R\$ 2.134.269,16
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 287.950,00	R\$ 281.529,22	R\$ 296.879,84	R\$ 308.755,03	R\$ 324.192,78
11 (+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 132.900,00	R\$ 140.764,61	R\$ 148.439,92	R\$ 154.377,52	R\$ 162.096,39
12. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 775.250,00	R\$ 727.283,81	R\$ 717.459,61	R\$ 617.510,07	R\$ 594.353,44
13. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 177.441,00	R\$ 212.029,81	R\$ 154.283,60	R\$ 156.085,44	R\$ 115.097,67
14. (-) HONORÁRIOS	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 98.959,95	R\$ 102.918,34	R\$ 108.064,26
15. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 76.973,37	R\$ 0,00	R\$ 425.321,83	R\$ 602.438,72	R\$ 617.499,69
16. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 6.669.314,37	R\$ 6.790.662,55	R\$ 7.284.141,80	R\$ 7.602.594,05	R\$ 8.080.967,14
17. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 418.685,63	R\$ 482.175,53	R\$ 385.254,05	R\$ 373.577,63	R\$ 294.013,13

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2029	2030	2031	2032	2033
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 29.566.938,49	R\$ 30.749.616,03	R\$ 31.979.600,67	R\$ 33.578.580,71	R\$ 35.593.295,55
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 2.010.551,82	R\$ 2.090.973,89	R\$ 2.174.612,85	R\$ 2.283.343,49	R\$ 2.420.344,10
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 27.556.386,67	R\$ 28.658.642,14	R\$ 29.804.987,83	R\$ 31.295.237,22	R\$ 33.172.951,45
04. (-) CUSTOS	R\$ 19.289.470,67	R\$ 20.061.049,50	R\$ 20.863.491,48	R\$ 21.906.666,05	R\$ 23.221.066,02
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 8.266.916,00	R\$ 8.597.592,64	R\$ 8.941.496,35	R\$ 9.388.571,17	R\$ 9.951.885,44
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 1.736.052,36	R\$ 1.805.494,45	R\$ 1.877.714,23	R\$ 1.971.599,94	R\$ 2.089.895,94
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 1.074.699,08	R\$ 1.117.687,04	R\$ 1.162.394,53	R\$ 1.220.514,25	R\$ 1.293.745,11
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 1.625.826,81	R\$ 1.690.859,89	R\$ 1.758.494,28	R\$ 1.846.419,00	R\$ 1.957.204,14
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 2.176.954,55	R\$ 2.264.032,73	R\$ 2.354.594,04	R\$ 2.472.323,74	R\$ 2.620.663,16
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 330.676,64	R\$ 343.903,71	R\$ 357.659,85	R\$ 375.542,85	R\$ 398.075,42
11 (+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 165.338,32	R\$ 171.951,85	R\$ 178.829,93	R\$ 187.771,42	R\$ 199.037,71
12. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 523.571,35	R\$ 458.538,27	R\$ 417.269,83	R\$ 312.952,37	R\$ 248.797,14
13. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 46.501,06	R\$ 71.273,89	R\$ 94.452,59	R\$ 148.589,06	R\$ 183.973,70
14. (-) HONORÁRIOS	R\$ 137.781,93	R\$ 143.293,21	R\$ 178.829,93	R\$ 187.771,42	R\$ 232.210,66
15. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 632.937,18	R\$ 648.760,61	R\$ 664.979,62	R\$ 681.604,12	R\$ 698.644,22
16. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 8.119.662,64	R\$ 8.371.891,95	R\$ 8.687.558,98	R\$ 9.029.545,33	R\$ 9.524.171,77
17. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 147.253,36	R\$ 225.700,69	R\$ 253.937,37	R\$ 359.025,84	R\$ 427.713,66

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, as recuperandas terão um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

5.19 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio das recuperandas.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica liberação imediata das garantias das dívidas concursais, visto que assegurada a liquidação dos créditos, na forma da Lei 11.101/2005, vinculando apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

6.5 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para as empresas MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 18.180.987/0001-39 e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 37.506.387/0001-62, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- **Se enviadas por correspondência registrada, esta necessita ser com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para **Maran Construções OU Maran Concreto e Argamassa, conforme o caso, ambas endereçadas para Linha São José, s/nº, bairro Interior, CEP 89.715-899, Concórdia/SC.**

- Se por **mensagem eletrônica, deve ser encaminhada para o endereço eletrônico luciano@maranconstrucoes.com.br ou atendimento@maranconstrucoes.com.br**, com cópia para os endereços de e-mail pfibairro@gmail.com ou edegardepaula@gmail.com.

6.6 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos às recuperandas, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional ao realizar o controle de legalidade, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.10 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos: (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) pelo Foro da Comarca da sede das recuperandas, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.11 – Declaração dos Sócio Administrador

Assino este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhado na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial das empresas MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 18.180.987/0001-39 e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 37.506.387/0001-62.

Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura do Responsável Legal das Empresas em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das empresas MARAN CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Concórdia/SC, 4 de março de 2024.

LUCIANO
RODOLFO
MARAN:05862190
996

Assinado de forma digital
por LUCIANO RODOLFO
MARAN:05862190996
Dados: 2024.03.04
14:50:27 -03'00'

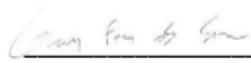
Luciano Rodolfo Maran
CPF 058.621.909-96

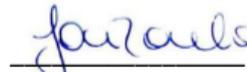
BARBARA
SCHERNER:07
148282977

Assinado de forma digital por BARBARA
SCHERNER:07148282977
Dados: 2024.03.04
14:49:49 -03'00'

Bárbara Scherner
CPF 071.482.829-77


Edegar de Paula
OAB/SC 42.875A
OAB/RS 72.068


Guilherme Falceta
OAB/RS 97.137


Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B


Peterson Ibaíro
OAB/SC 57.127

7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E RESPECTIVA PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA e LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS já juntados com o primeiro plano.